



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.327 - PR
(2012/0228274-4)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : ANDYARA MARIA DA GRAÇA FONSECA DE MENEZES TEIXEIRA
ADVOGADO : ANDYARA MENEZES TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : JOÃO BATISTA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : NELI KLEIN DO VALLE
ADVOGADOS : CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO
LUCAS AIRES BENTO GRAF
PATRÍCIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA CABRAL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONTRA A MESMA DECISÃO COLEGIADA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. EXAME. AUSÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. NÃO INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, EM PARTE, PARA SANAR A OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

I. "Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 469.749/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/06/2014).

II. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os Embargos de Declaração para suprir o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros. Configurada, no caso, a omissão, merece o acórdão ser integrado.

III. A tese de cerceamento de defesa, embora deduzida no Recurso Especial, não pode ser conhecida, tendo em vista que não houve a indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado, pelo acórdão recorrido, o que importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, aplicada por analogia à espécie. Precedentes do STJ.

IV. À luz das provas produzidas nos autos, concluiu o Tribunal de origem que não restou demonstrada a manutenção de dependência econômica da ora embargante em relação ao falecido servidor público, a autorizar o pagamento da pensão por morte, prevista no art. 215 c/c art. 217 da Lei 8.112/90, pelo que rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 7/STJ.

V. "O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea 'c', do art. 105, III, da Constituição Federal" (STJ, AgRg no AREsp 223.956/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2013).

VI. Primeiros Embargos Declaratórios acolhidos em parte, para sanar a omissão, sem efeitos infringentes. Segundos Embargos Declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher em parte os primeiros embargos de declaração; não conhecer dos segundos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.327 - PR
(2012/0228274-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos Declaratórios, opostos por ANDYARA MARIA DA GRAÇA FONSECA DE MENEZES TEIXEIRA, a acórdão de minha relatoria, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL, EM AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, I, **B**, DA LEI 8.112/90. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. 'A apresentação de fundamento apenas em agrado regimental caracteriza-se inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso, em razão da preclusão consumativa' (STJ, AgRg no AREsp 469.254/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

II. A concessão da pensão, prevista no art. 217, I, **b**, da Lei 8.112/90, a ex-cônjuge do falecido servidor, vincula-se à comprovação da dependência econômica entre a beneficiária e o servidor que a instituiu.

III. Tendo o Tribunal de origem, à luz do conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que a autora, ora agravante, não era economicamente dependente do falecido servidor instituidor da pensão – do qual, inclusive, não percebia pensão alimentícia –, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1.270.565/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/05/2013.

IV. 'O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea 'c', do art. 105, III, da Constituição Federal' (STJ, AgRg no AREsp 223.956/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2013). Em igual sentido: 'a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo' (AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2012).
V. Agravo Regimental não provido" (fls. 2.717/2.718e).

Sustenta a embargante a existência de erro de fato, no acórdão embargado, haja vista que "não foi apontado no julgado em que aspecto teria ocorrido inovação em tese recursal e que, portanto, teria havido preclusão consumativa" (fl. 2.744e). Nesse ponto, argumenta que, "na realidade, os supostos fatos novos foram deduzidos, tanto nas razões do Recurso Especial, bem como, nas razões de recurso de agravo" (fl. 2.744e), matérias que poderiam ser apreciadas, por força do disposto nos arts. 515 e 516 do CPC, especialmente em se tratando de questão de nulidade absoluta.

Alega, ainda, quanto ao mérito, que:

"A despeito da conclusão da MINISTRA ELIANA CALMON, a ora embargante não intenta o reexame de matéria de fato, ou seja, de prova, o que entraria na franca colisão com a Súmula 279, do STF, questão também versada pela Súmula 7, do Eg. Superior Tribunal de Justiça." (fl. 2.746e).

Afirma que o deslinde da controvérsia exige a mera reavaliação do conjunto probatório dos autos, passível de ser examinado, em Recurso Especial, consoante reiterada jurisprudência desta Corte. Nesse contexto, insiste a embargante na tese de afronta aos arts. 215 e 217 da Lei 8.112/90, ao argumento de que seria "uma verdadeira aberração se afirmar que não existem provas da dependência econômica da então autora" (fl. 2.758e), pois "o falecido mantinha o pagamento do plano de saúde, a designação da beneficiária da ora embargante no imposto de renda, e, principalmente, o fato devidamente comprovado e reconhecido, no presente feito, da cessão ao escritório, gratuitamente, para a então autora, durante um largo tempo, enquanto vivo" (fl. 2.759e).

Tal conclusão restaria convalidada pela regra contida no art. 1.707 do Código Civil, que veda a renúncia a direito a alimentos, e pelas Súmulas 336/STJ e 379/STF, questões que, todavia, não foram apreciadas, no acórdão embargado. Por fim, aduz que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, pela alínea c do permissivo constitucional, estariam presentes.

À luz desses argumentos:

"(...) requer que seja acolhido e dado provimento ao presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso de embargos de declaração, para lhe dar efeitos infringentes; e, por conseguinte, venha a se decidir pelo provimento do recurso de agravo de instrumento, de fls.

Alternativamente, requer, a ora embargante, que seja dado provimento ao presente recurso de embargos de declaração, simplesmente para esclarecer os pontos omissos e duvidosos, que, inclusive, deixaram de ser devidamente analisados, contrariando o princípio do disposto no art. 536, do CPC, de modo que tais fundamentos, uma vez prequestionados, possam vir a ser apreciados no Egrégio Supremo Tribunal Federal, na eventualidade de interposição de um Recurso Extraordinário" (fls. 2.760/.2761e).

Simultaneamente, a ora embargante opôs os Embargos Declaratórios de fls. 2.762/2.787e, com conteúdo idêntico (certidão de fl. 2.788e), em que repisa os argumentos dos primeiros Embargos Declaratórios.

As embargadas apresentaram impugnação (fls. 2.793/2.797 e 2.800/2.803e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.327 - PR
(2012/0228274-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 469.749/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/06/2014).

Destarte, considerando-se que, contra o acórdão de fls. 2.717/2.731e, foram opostos, pela ora embargante, simultaneamente, dois Embargos Declaratórios, é de rigor o não conhecimento dos aclaratórios opostos em segundo lugar, a saber, os de fls. 2.762/2.787e.

Passo ao exame dos primeiros Embargos Declaratórios.

Como cediço, nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os Embargos de Declaração para suprir o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros. No caso, configurada a omissão, merece o acórdão ser integrado.

Com efeito, na espécie, restou consignado, no acórdão embargado, que a alegação de cerceamento de defesa, deduzida nas razões do Agravo Regimental, importaria em indevida inovação de tese recursal, uma vez que não teria sido suscitada, nas razões do Recurso Especial. A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão embargado, **in verbis**:

"Com efeito, a questão envolvendo um suposto cerceamento de defesa, nas instâncias ordinárias, não foi objeto de impugnação, no Recurso Especial, sendo vedado à agravante deduzi-la no presente Agravo Regimental, em virtude da preclusão consumativa. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL
IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. ARTIGOS
SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FALTA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A apresentação de fundamento apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso, em razão da preclusão consumativa.
2. Os dispositivos mencionados não foram enfrentados pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211/STJ.

3. A simples apresentação de embargos declaratórios, por si só, não é suficiente para ter como realizado esse pressuposto. É necessário que a questão tenha sido objeto de debate, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deve emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação ao caso.

4. Se a agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria opor embargos declaratórios a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, imprescindível que se alegasse violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 469.254/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014)" (fl. 2.729e).

Ocorre que, de fato, merece ser suprido o acórdão, eis que referida questão foi deduzida no Recurso Especial, consoante se extrai do seguinte trecho, **in verbis**:

"Não apreciação da prova documental que fora produzido pela ora agravante se demonstrou inquestionavelmente que sempre teve assumido, pelo seu ex-marido, o seu plano de saúde, e, durante os últimos anos, a cessão de uma sala de sua propriedade para montagem de seu escritório, o aumento e a livre disponibilidade do valor pago à título de alimentos (mais do que o necessário aos filhos) etc etc, que fez questão de tornar esta espécie alimentar segura e definitiva, 10 (dez) anos depois de ela ter renunciado a pensão, ocorrida em 1987.

Ademais, ocorreu omissão quanto ao requerimento e deferimento de produção de prova, tendo o Juízo realizado um julgamento antecipado e precipitado, ressaltando o acórdão recorrido, agora, que não existe prova. Ora, se lhe foi deferido e, após, impossibilitado o direito de produção de prova, como então o judiciário nega procedência ao seu pedido, exatamente com base na falta de prova?" (fl. 2.396e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E ainda:

"Ocorre, ilustre Julgador, que á recorrente não foi oportunizado, o pleno, exercício, da ampla defesa e do contraditório, pois após deferir as provas requeridas pela autora, em despachos. reiterados durante- o andamento processual, o juiz sentenciou, sem revogar tais deferimentos e nem explicar sua motivação, limitando-se, a dar a entender que estaria com seu convencimento formado.

(...)

Reitera, a ora recorrente, que o impacto dos documentos apresentados em ardil, sem a totalidade das cópias que permitiria visualizar a posterior extinção sem julgamento de mérito após baixa dor STJ a vara de família, foi tão grande, fls. 685/719 **no juízo de primeiro grau, que este sequer permitiu o exercício do contraditório, tolhendo qualquer pedido da ex-esposa em exercer ampla defesa de seu direito quando, impediu envio de ofício a banco onde existiam cheques de pensão alimentícia pagos pelo falecido à ela, quando impediu a oitiva das testemunhas que foram arroladas, quando impediu a oitiva do depoimento da outra pensionista que convivia com este pensionamento enquanto era vivo servidor e só se insurgiu após seu óbito a própria e indispensável interpretação do último acordo das partes (1996 e não 1987) – como se confundem as decisões recorridas – e tantas outras provas que foram cerceadas à ora-recorrente"** (fls. 2.400/2.401e).

Suprindo a omissão, verifico que, ainda assim, mostra-se inviável o conhecimento da referida tese de cerceamento de defesa, haja vista que, nas razões do Recurso Especial, não foi indicado o dispositivo de lei federal supostamente contrariado, no acórdão recorrido, o que dá ensejo à incidência da Súmula 284/STF, aplicada por analogia à espécie. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. A ausência de indicação do dispositivo legal considerado violado pelo aresto recorrido faz incidir o óbice da Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação recursal.

(...)

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 503.172/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2014).

Quanto ao mais, o acórdão ora embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente, completo e suficiente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela embargante, **in verbis**:

"Por sua vez, observa-se que o deslinde da controvérsia vincula-se ao reexame de provas, haja vista que, como demonstrado na decisão agravada, o acórdão do Tribunal de origem firmou a premissa de que a dependência econômica da agravante, em relação ao falecido servidor, não foi comprovada.

Destarte, incide, na espécie, a Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A concessão da pensão prevista no art. 217, I, b da Lei 8.112/90 (ex-cônjuge), depende da comprovação da dependência econômica entre o beneficiário e o servidor que a instituiu.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou que a autora não é economicamente dependente do falecido servidor instituidor da pensão; rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de Recurso Especial. Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido' (STJ, AgRg no REsp 1.270.565/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/05/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por via de consequência, também não é possível o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Os arts. 458 e 535 do CPC não foram violados, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada. Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

2. Segundo o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, competindo-lhe, pois, rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, de forma a garantir a observância do princípio da celeridade processual.

3. No caso concreto, o acórdão a quo registrou, expressamente, que o conjunto probatório que instruíra a lide era suficiente para a formação da convicção do julgador, de modo que a desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal de origem, na forma pretendida, a fim de verificar se o autor encontrava-se desviado da função, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 223.956/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2013).

Conclui-se, assim, que a irresignação da agravante limita-se ao seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mero inconformismo com o resultado do julgamento, que merece ser mantido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental" (fls. 2.729/2.731e).

Com efeito, melhor sorte não socorre à embargante, no que diz respeito à tese de afronta aos arts. 215 e 217 da Lei 8.112/90.

Com efeito, tendo o Tribunal de origem firmado a convicção de que as provas colacionadas nos autos não autorizam a conclusão de que a embargante era dependente econômica do falecido servidor público, rever tal entendimento mostra-se inviável, em Recurso Especial, em face da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a hipótese não diz respeito à simples valoração de prova. Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO DIVERSA. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMPANHEIRA. REQUISITOS. ART. 217, II, "A", DA LEI N. 8.112/90. PREENCHIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Nos termos do artigo 217 da Lei n. 8.112/90, a existência de união estável faz presumir à companheira sua dependência econômica quanto ao 'de cujus', legitimando-a à percepção de pensão por morte.

3. Contudo, da análise das provas produzidas nos autos, concluiu o Tribunal de origem que não ficou demonstrada a manutenção de laços afetivos entre o falecido e sua ex-esposa aptos a configurar a existência de união estável após a separação, menos ainda a dependência econômica da ex-cônjuge, situação fática que poderia garantir-lhe o pensionamento.

4. A modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem de modo a acolher a tese da recorrente, de que 'a existência de união estável é amplamente descrita e comprovada pelo conjunto probatório carreado aos autos, não deixando dúvidas acerca da procedência da ação', demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 419.103/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A concessão da pensão prevista no art. 217, I, b da Lei 8.112/90 (ex-cônjuge), depende da comprovação da dependência econômica entre o beneficiário e o servidor que a instituiu.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou que a autora não é economicamente dependente do falecido servidor instituidor da pensão; rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de Recurso Especial.

Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.270.565/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/05/2013).

Via de consequência, diante da imprescindibilidade do reexame de matéria fática, para eventual modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, o que é vedado, em Recurso Especial (Súmula 7/STJ), também não é possível o exame da tese de dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Os arts. 458 e 535 do CPC não foram violados, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada. Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

2. Segundo o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, competindo-lhe, pois, rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, de forma a garantir a observância do princípio da celeridade processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso concreto, o acórdão a quo registrou, expressamente, que o conjunto probatório que instruíra a lide era suficiente para a formação da convicção do julgador, de modo que a desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal de origem, na forma pretendida, a fim de verificar se o autor encontrava-se desviado da função, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 223.956/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2013).

Ante o exposto, **acolho, em parte**, os primeiros Embargos Declaratórios, de fls. 2.736/2.761e, para sanar a omissão do julgado, sem efeitos infringentes, e **não conheço** dos segundos Embargos Declaratórios, de fls. 2.762/2.787e.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0228274-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 247.327 / PR**

Número Origem: 200670000027332

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDYARA MARIA DA GRAÇA FONSECA DE MENEZES TEIXEIRA
ADVOGADO : ANDYARA MENEZES TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : JOÃO BATISTA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELI KLEIN DO VALLE
ADVOGADOS : CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO
LUCAS AIRES BENTO GRAF
PATRÍCIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA CABRAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão - Concessão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANDYARA MARIA DA GRAÇA FONSECA DE MENEZES TEIXEIRA
ADVOGADO : ANDYARA MENEZES TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : JOÃO BATISTA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : NELI KLEIN DO VALLE
ADVOGADOS : CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO
LUCAS AIRES BENTO GRAF
PATRÍCIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA CABRAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os primeiros embargos de declaração; não conheceu dos segundos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.